**A C Ó R D Ã O**
**(Ac. SBDI1-3375/97)**
**LS/amao/emf**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI Nº 7.788/89.**
Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos.
**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.**
Com a edição do Enunciado nº 342, cristalizou-se nesta Corte o entendimento de que os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida com autorização do empregado não violam o artigo. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.
Logo, estando a decisão da C. Turma em consonância com o referido Verbete Sumular, não há que se falar em conhecimento dos Embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº **TST-E-RR-137.341/94.0**, em que é Embargante **BANCO BANDEIRANTES S/A** e é Embargado **ANTÔNIO AUGUSTO COSTA RAMAGUERA**.

A C. 2ª Turma deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 303/305, complementado pela decisão de fls. 316/317, não conheceu do Recurso de Revista patronal no tocante ao reajuste salarial de 29,66% decorrente da Lei nº 7.788/89 e em relação à indenização do PIS e, em conhecendo do Apelo quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, no mérito, negou-lhe provimento.

Contra a decisão recorre de Embargos o Reclamado, com apoio no artigo 894 da CLT.

Alega, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, invocando ofensa aos artigos 5º,

incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como violação do artigo 832 da CLT.

No tocante às diferenças salariais decorrentes da Lei nº 7.788/89 e aos descontos, argúi afronta aos artigos 896 da CLT e também aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, além de contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte.

Admitidos os Embargos pelo despacho de fls. 325/326, não houve apresentação de impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

É o relatório.

**V O T O**

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Acentua o Embargante que o v. Acórdão embargado é passível de nulidade, pois a C. Turma, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, recusou-se a emitir pronunciamento sobre a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e sobre a divergência jurisprudencial elencadas nas razões de Revista, aplicando o Enunciado nº 297, sob o fundamento de que a matéria não teria sido enfrentada pelo E. Regional, apesar deste ter adotado integralmente as razões de decidir da MM. Junta.

Nessa linha de raciocínio aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, além de afronta ao artigo 832 da CLT.

Conforme se verifica do decisório de fls. 266/267, o E. Regional condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, no percentual de 29,66%, comungando dos fundamentos da r. sentença.

Ora, efetivamente, o Juízo "a quo" não analisou a questão, apenas se reportou às razões declinadas na decisão de 1º grau, o que inviabiliza a revisão do julgado em sede extraordinária, haja vista a falta de adoção de tese explícita a respeito dos motivos que levaram à condenação em epígrafe, conforme exige a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 297.

O julgador não está obrigado a relatar e a rebater um a um os argumentos declinados pela parte em suas razões, todavia, tem de haver a motivação da decisão, ainda que sucinta, sob pena de se comprometer a própria garantia da Justiça, trazida de forma expressa no direito constitucional brasileiro.

É de se ter em mente que a fundamentação a ser apreciada nesta Corte é a estampada no Acórdão Regional, caso contrário, o processo seria uma constante reapreciação dos mesmos pontos.

Neste diapasão caminhou esta SBDI ao apreciar os processos nºs TST-E-RR-89.572/93 (julgado em 24.02.97) e TST-E-RR-95.364/93.0 (Ac. 1.136/97, Relator Ministro Rider de Brito), considerando nula a decisão por falta de fundamentação, visto ter-se limitado simplesmente a adotar como razões de decidir a fundamentação da decisão recorrida.

Assim, inexiste qualquer violação dos mencionados dispositivos legais ou constitucionais invocados, não havendo que se falar em nulidade à vista do completo alcance da prestação jurisdicional.

NÃO CONHEÇO dos Embargos.

1.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI Nº 7.788/89

Afirma o Embargante que o v. Acórdão proferido pela Turma ao não conhecer do Apelo revisional, apesar de respaldado em ambas as alíneas do permissivo consolidado, violou os artigos 896 da CLT e os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, do Texto

Constitucional, uma vez que a matéria foi devidamente apreciada pela decisão Regional, devendo ser afastado o óbice do Enunciado nº 297.

Conforme já ressaltado no item anterior, o Recurso não foi conhecido, em face da ausência de prequestionamento do tema relativo às diferenças salariais concernentes à Lei nº 7.788/89. Logo, não há como ver analisada a violação constitucional elencada no Recurso ou a configuração do dissenso pretoriano apontado, já que inexiste tese a ser confrontada.

Nesses termos, não restou afrontado o artigo 896 da CLT, nem os preceitos constitucionais ora aventados.

NÃO CONHEÇO.

1.3 - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

A decisão embargada negou provimento ao Apelo revisional, consignando que o E. Regional é enfático ao afirmar que a autorização para os descontos foi imposta como condição para a aquisição do emprego, vislumbrando-se o vício de vontade, tornando ilícitos os descontos, consoante a exceção prevista no Enunciado nº 342.

Enfatiza o Reclamado que restou vulnerado o artigo 462 da CLT e contrariado o Enunciado nº 342, uma vez que não há nos autos prova de ter havido por parte do Banco qualquer tipo de violência ou coação para que o Reclamante aderisse aos descontos, a não ser o fato de que o contrato de adesão efetivou-se no ato da admissão.

Com efeito consigna a decisão Regional que:

> "(...) ficou devidamente comprovado que os descontos efetuados nos vencimentos do reclamante a (sic) título de Seguros de vida e de Fundação, foram aleatórios a sua vontade. Existe uma coação mascarada relativamente ao ingresso da pessoa que trabalhar no âmbito do reclamado. Os papéis já são preparados previamente quando da admissão. Impossível vislumbrar-se uma recusa, sem a perda da oportunidade de adquirir o emprego. Acolhido o pedido a este título referente."

O Enunciado nº 342, interpretando o disposto no artigo 462 da CLT, dispõe que os descontos salariais efetuados pelo empregador, incluindo nesse contexto o relativo a seguro, desde que

autorizados previamente e por escrito pelo empregado, não afrontam o preceituado na referida norma legal, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

No caso, afirma a Instância Ordinária, a quem compete o exame da prova, que restou comprovada a coação. Logo, a decisão embargada não afronta o artigo 462 da CLT nem contraria o Enunciado nº 342, como faz crer o Reclamado; ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com este.

NÃO CONHEÇO dos Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e, por unanimidade, não conhecê-los também quanto aos temas Diferenças Salariais - Lei 7788/89 e Descontos - Seguro de Vida.

Brasília, 04 de agosto de 1997.

**FRANCISCO FAUSTO**

**MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL**

**DA PRESIDÊNCIA**

**LEONALDO SILVA**

**RELATOR**